

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

N° CNJ : 0067960-42.2016.4.02.5101 (2016.51.01.067960-6)
RELATOR : Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO

APELANTE : INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E OUTRO

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL E OUTRO

APELADO : NELIO CELSO DE AZEVEDO

ADVOGADO : DF025480 - REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO ORIGEM : 03ª Vara Federal do Rio de Janeiro (00679604220164025101)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. EX-FERROVIÁRIO DA RFFSA TRANSFERIDO PARA A FLUMITRENS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

- 1. Os embargos declaratórios só se justificam quando enfrentam aspectos que objetivamente comprometam a inteligibilidade e o alcance do pronunciamento judicial, estando o órgão julgador desvinculado da classificação normativa das partes. É desnecessária a análise explícita de argumentos incapazes de, em tese, infirmar a conclusão do julgador, à luz do art. 489, II e §1°, IV do CPC.
- 2. O inconformismo, sob qualquer título ou pretexto, deve ser manifestado em recurso próprio e na instância adequada para considerar novamente a pretensão. Embargos declaratórios com intuito de prequestionamento não dispensam os requisitos do artigo 1.022 do CPC.
- **3.** Não há omissão nem contradição interna no acórdão embargado e o que se infere do recurso é o manifesto inconformismo da parte com o resultado da prestação jurisdicional. Os declaratórios, concebidos ao aprimoramento da prestação jurisdicional, não podem contribuir, ao revés, para alongar o tempo do processo, onerando o oficio judicante.
- **4.** A omissão, contradição, obscuridade, ou erro material, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 1.022 do CPC. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível em sede de embargos (STF, 2ª Turma, ARE 1126148AgR-ED, Relator Min. Celso de Mello, DJe 14/12/18).
- 5. Embargos de declaração desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 2019.

assinado eletronicamente (lei nº 11.419/2006)

NIZETE ANTÔNIA LOBATO RODRIGUES CARMO

Desembargadora Federal Relatora



Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

N° CNJ : 0067960-42.2016.4.02.5101 (2016.51.01.067960-6)
RELATOR : Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO

APELANTE : INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E OUTRO

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL E OUTRO

APELADO : NELIO CELSO DE AZEVEDO

ADVOGADO : DF025480 - REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO ORIGEM : 03ª Vara Federal do Rio de Janeiro (00679604220164025101)

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, mas ausentes os defeitos de omissão e contradição apontados, nego provimento aos embargos de declaração e mantenho o acórdão assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO E DO INSS. PRESCRIÇÃO. EXFERROVIÁRIO DA RFFSA TRANSFERIDO PARA A FLUMITRENS.

- 1. As alegações feitas pela União com relação à revisão de complementação de aposentadoria e revisão de ato administrativo de demissão de servidor público estão dissociadas dos elementos dos autos, nos quais foi pleiteada a concessão da complementação de aposentadoria. Assim, apenas em parte deve ser conhecida a apelação.
- 2. O autor foi admitido pela extinta Rede Ferroviária em 16/03/1976 e, por força de sucessão trabalhista, passou aos FLUMITRENS, em 22/12/1994, sem ruptura do contrato de trabalho, onde permaneceu até se aposentar em 23/09/1997.
- 3. Nas ações em que se postula revisão ou complementação de aposentadoria ou pensão de ex-ferroviário, devem figurar, conjuntamente, no polo passivo, tanto o INSS quanto a União, uma vez que o INSS é o responsável pelo pagamento das aposentadorias, bem como em dar cumprimento a eventual concessão judicial, e a União é a responsável pela verba referente à complementação para repasse à Autarquia Previdenciária.
- 4. Não se verifica a prescrição do fundo do direito arguida pela União, pois a complementação de aposentadoria pode ser postulada a qualquer tempo, alcançando a prescrição apenas as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 85 da *Súmula* de *Jurisprudência* do STJ. Tendo em vista o ajuizamento da ação em 25/05/2016, estão prescritas as parcelas anteriores a 25/05/2011.
- 5. A finalidade das Leis nºs 8.186/1991 e 10.478/2002 foi assegurar, por meio da complementação de aposentadoria, a paridade entre ativos e inativos da RFFSA e suas subsidiárias. Como se depreende da leitura do art. 2º da Lei nº 8.186/1991, a paridade tem por parâmetro a tabela da RFFSA, que somente pode ser aplicada aos ferroviários a ela vinculados no momento da aposentadoria para garantir que continuem a receber o equivalente à remuneração do cargo ocupado na ativa.
- 6. Logo, não há como reconhecer a paridade entre ferroviário da RFFSA e aquele, que embora mantendo a condição de ferroviário, passou a integrar empresa distinta, vinculado à tabela remuneratória diversa. Além disso, não poderia ser determinado



o pagamento de benefício à conta da União para empregado sem vínculo com o ente federal.

- 7. A FLUMITRENS é empresa pública vinculada ao Estado do Rio de Janeiro. Portanto, embora não tenha ocorrido rompimento do contrato de trabalho do autor, em razão de sucessão trabalhista, houve rompimento do vínculo com a União desde 1994, o que afasta o direito à complementação.
- 8. Apelação da União conhecida em parte e, na parte conhecida, provida. Apelação do INSS e remessa providas.."

Sem razão o embargante. O voto condutor registrou, com clareza e objetividade, o seguinte:

"[...]

No mais, ao contrário do que entendido na sentença, o autor não faz jus à complementação de aposentadoria, mas não pelo fato de ser celetista.

[...]

Em julgados anteriores sobre o tema, esse magistrado considerava devida a complementação desde que o ferroviário mantivesse essa condição até a aposentadoria e não houvesse ruptura do vínculo de trabalho em razão de sucessões trabalhistas. Esse entendimento, no entanto, deve ser revisto.

Com efeito: nos termos do art. 2º da Lei nº 8.186/1991, "a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente *ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias*, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço" (grifos nossos).

A lei deve ser aplicada conforme a sua finalidade, que foi assegurar, por meio da complementação de aposentadoria, a paridade entre ativos e inativos da RFFSA e suas subsidiárias. Como se depreende da leitura do referido dispositivo, a paridade tem por parâmetro a tabela da RFFSA, que somente pode ser aplicada aos ferroviários a ela vinculados no momento da aposentadoria para garantir que continuem a receber a remuneração do cargo ocupado na ativa.

Assim, não há como reconhecer a paridade entre ferroviário da RFFSA e aquele, que embora mantendo a condição de ferroviário, passou a integrar empresa distinta, vinculado a tabela remuneratória diversa. Além disso, não poderia ser determinado o pagamento de benefício à conta da União para empregado sem vínculo com o ente federal.

Estabelecidas essas premissas, verifica-se que o autor foi admitido pela extinta Rede Ferroviária em 16/03/1976 (fls. 36) e, por força de sucessão trabalhista, passou aos FLUMITRENS, em 22/12/1994, sem ruptura do contrato de trabalho (fl. 37), onde permaneceu até se aposentar em 23/09/1997 (fl. 30).

A Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU foi criada a partir da alteração da denominação e do objeto social da Empresa de Engenharia Ferroviária S.A. - ENGEFER, mantida a condição de subsidiária da Rede Ferroviária S.A, nos



termos do Decreto nº 89.396, de 22/02/1984. Posteriormente, a Lei nº 8.693, de 03/08/1993, que dispôs sobre a descentralização dos serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano, da União para os Estados e Municípios, determinou a transferência da totalidade das ações da CBTU de propriedade da Rede Ferroviária Federal para a União (art. 1º), autorizando, depois de efetivada a transferência, "a cisão da CBTU, mediante a criação de novas sociedades constituídas para esse fim, cujo objeto social será, em cada caso, a exploração de serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano, respectivamente nos Estados e Municípios onde esses serviços são atualmente prestados" (art. 3º).

Nessa mesma época, a Lei nº 2.143, de 27 de julho de 1993, do Estado do Rio de Janeiro, autorizou o Poder Executivo "a constituir uma empresa pública sob a denominação de Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, para o fim especial de explorar os serviços de transportes de passageiros sobre trilhos nas regiões metropolitanas do Rio de Janeiro e em áreas vizinhas que possam ser consideradas a elas integradas" (art. 1º), que ficaria vinculada à Secretaria de Estado de Transportes e teria sede no Município do Rio de Janeiro.

Conforme consta no sítio da Fundação REFER (www.refer.com.br), a CBTU, "em 1993, passou a ser ligada diretamente ao Ministério dos Transportes, deixando a condição de subsidiária da Rede. Dez anos após estar integrada ao quadro do Ministério, foi vinculada ao Ministério das Cidades, Departamento Nacional de Trânsito (Denatran) e à Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S/A. (Transurb)".

Portanto, embora não tenha ocorrido rompimento do contrato de trabalho, em razão de sucessão trabalhista, houve rompimento do vínculo com a União desde 1994, quando o autor passou aos quadros da FLUMITRENS, o que afasta o direito à complementação.

[...]"

A contradição sanável em embargos de declaração é interna ao julgado, resultante de incongruência entre a fundamentação e a conclusão, a prejudicar sua conclusão lógico-racional. Diz respeito à incompatibilidade entre uma parte e outra da decisão, situação que em nada se assemelha às apontadas pelo embargante. A incompatibilidade da decisão embargada com a prova dos autos, a jurisprudência ou a lei de regência não enseja embargos de declaração [5].

O juiz não está vinculado à classificação normativa das partes^[6] e, no caso, todos os argumentos capazes de influir no julgamento foram apreciados com clareza, como exige o art. 489, § 1°, IV, parte final, do CPC^[7].

O que se infere do recurso é o manifesto inconformismo da parte com o resultado da prestação jurisdicional. O embargante pretende modificar o julgamento, prequestionando a matéria o que é vedado em embargos de declaração, conforme disciplina o art. 1.022 do CPC, para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de



oficio ou a requerimento; III - corrigir erro material.

A justiça ou injustiça de decisões judiciais legitima a imediata interposição dos recursos pertinentes às instâncias superiores, pois os declaratórios foram concebidos tão somente para aprimorar a prestação jurisdicional e não, ao revés, alongar o tempo do processo, onerando o oficio judicante.

Enfim, o mero inconformismo, total ou parcial, sob qualquer título, deve ser manifestado em recurso próprio e na instância adequada para novamente considerar a pretensão. Assim orientam o STF e o STJ :

[...] Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente – a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou erro material (CPC, art. 1.022) – vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes.

(STF, 2^a Turma, ARE 1126148 AgR-ED, Relator Min. Celso de Mello, DJe de 14/12/18)

Ante o exposto, **nego provimento** aos embargos declaratórios.

Este é o meu voto.

assinado eletronicamente (lei nº 11.419/2006)

NIZETE ANTÔNIA LOBATO RODRIGUES CARMO

Desembargadora Federal Relatora

Nesse sentido: STJ, 3ª Turma, EDcl no REsp 1698730/SP, Relator Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 14/8/18; STJ, EDcl no AREsp 1297380, decisão monocrática, Relator Min. Moura Ribeiro, DJe de 10/4/19.

- [...] 1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso. 2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC. [...] 4. Embargos declaratórios rejeitados com aplicação de multa. (STJ, 4ª Turma, EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1197459, Relator Min. Luiz Felipe Salomão, DJe de 17/9/18).
- [...] 2. De acordo com o NCPC, a omissão que enseja o oferecimento de embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal, e que, nos termos do NCPC, é capaz, por si só, de infirmar a conclusão adotada para o julgamento do recurso (arts. 1.022 e 489, § 1°, do NCPC). [...] 5. Na hipótese, observa-se que não foi demonstrado nenhum vício na decisão embargada a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada no acórdão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada. [...] 7. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 3ª Turma, EDcl no REsp 1364503/PE, Relator Min. Moura Ribeiro, DJe de 9/8/17).
- [7] **Art. 489.** [...] § 1°. Não se considera fundamentada qualquer decisão, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...] **IV** não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.
- [8] A teor do art. 1.025 do CPC, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

^[9] No mesmo sentido: STF, Pleno, AR 2671 AgR-ED, Relator Min. Luiz Fux, DJe de 22/6/18; STF, 1^a Turma, MS 27955 AgR-ED, Relator Min. Roberto Barroso, DJe de 26/11/18; STJ, 2^a Turma, EDcl no AgInt no REsp 1748490, Relator Min. Francisco Falcão, Dje de 11/12/18.